



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.258.027/0001-41, irresignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 22/2023, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, situação que resultou na suspensão do mesmo, para análises e diligências a respeito dos questionamentos.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado “Impugnação” disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório.

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:

- I – Ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos;
- II - Exigência de que o sistema opere por meio de scripts;

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Neste sentido, o questionamento que faz menção ao Estudo Técnico constante do pedido de impugnação, temos o seguinte:

“Inicialmente, faz-se importante destacar que a licitação em apreço é regida pelo antigo regime de contratações públicas, tendo como base a Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, Decreto 10.024/19 e Lei nº 8.666/1993.

*Em que pese o regime anterior ao da Lei 14.133/2021 não exigir a formalização de um documento denominado como “**Estudo Técnico Preliminar**”, uma vez que inexistente qualquer comando normativo claro acerca dessa obrigatoriedade, a Lei 10.520/2002, a qual fundamenta o certame, já exigia a apresentação dos elementos técnicos que motivam, ou deveriam motivar, o edital e seu termo de referência:*

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

[...]



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Portanto, ainda que inexigível a formulação de um documento denominado como “Estudo Técnico Preliminar”, cabe ao órgão a promoção adequada do planejamento da contratação, exigindo-se, ainda que de forma mais suscinta, as justificativas de suas escolhas.

*Contudo, no caso em apreço, além de inexistir estudo técnico preliminar, não é possível encontrar no instrumento convocatório a realização de qualquer estudo que seja. Não há qualquer análise acerca das soluções disponíveis no mercado ou explanação de quaisquer justificativas para a utilização dos requisitos técnicos exigidos, mais precisamente a exigência de uma ferramenta que se coaduna a um sistema inacabado, **como é o caso da criação de scripts.***

Portanto, ao exigir requisitos técnicos que destoam do padrão de mercado, como é o caso dos scripts, a ausência de um estudo técnico que embase a referida escolha vicia por completo o certame que necessita ser anulado, sob pena de perpetrar as referidas ilegalidades evidenciada.”

Quanto ao segundo questionamento, do pedido de impugnação se extrai o seguinte:

“Para ilustrar o “tamanho do problema” que a administração do Município de São Miguel da Boa Vista está prestes a licitar, um sistema que opera por meio de scripts, sem dimensionar a enorme insegurança que isso traz à contratação.

Pois bem, segundo o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa a palavra script significa o que segue:

script |scrípte|

(palavra inglesa, redução de manuscript, manuscrito)

substantivo masculino

1. [Informática] Conjunto de instruções em código.

Ora, o significado do referido verbete já revela por si só que a sua previsão numa funcionalidade do Termo de Referência que objetiva a contratação de um software de gestão pública administrativa obrigará a administração a fazer uso de códigos de programação na utilização do sistema ou, pior, fará com que a administração fique obrigada a onerar a contratação com horas técnicas cujo fito será concluir o inacabado sistema a ser fornecido, fazendo com que a empresa contratada acabe se locupletando de sua própria torpeza.

Ocorre que um sistema de gestão pública que opera por meio de script pode trazer diversos impactos negativos, pois o seu uso pode levar a uma maior propensão a erros, já que eles podem não ser atualizados ou ajustados para refletir as mudanças nos processos ou nas regras de negócio. Além disso, um sistema baseado em scripts pode ser mais difícil de manter e atualizar, especialmente se os scripts foram desenvolvidos por terceiros e a equipe



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



*interna não possuir o conhecimento necessário para entender ou modificar o código e não se diga que mudar a nomenclatura do item de “**linguagem de script**” para “**linguagem de programação**” modifique isso, pois uma coisa exatamente igual a outra.*

(...)

*Ou seja, a “**linguagem de script** é uma **linguagem de programação** que suporta scripts, programas escritos para um sistema de tempo de execução especial que automatiza a execução de tarefas que poderiam alternativamente ser executadas uma por vez por um operador humano”. Consubstanciam-se em técnicas para ajustar programas na fase de implantação, quando os programas finalísticos não estão prontos. Softwares prontos e homologados por clientes, seja na área pública ou privada, não precisam prever a utilização de scripts ou, ao preverem, fazem de forma muito excepcional, na elaboração de fórmulas para o cálculo de uma folha de pagamento ou para fórmula de um tributo, por exemplo.*

Assim sendo, a Administração Municipal deve ser questionada quanto a ciência dos riscos técnicos e financeiros que o edital publicado lhe fará, inevitavelmente, suportar? Esta administração está disposta a contratar um software inacabado que necessita de permanente programação por scripts para viabilizar a sua operabilidade? Ou, possui ela programadores aptos para concluir o referido sistema? Ou, está ciente dos custos que a administração terá que suportar com o fornecedor para reprogramar os scripts quando necessário?

Nesse contexto, remetemo-nos àquilo que prevê o edital em relação aos scripts:

Permitir a definição de scripts para realização de validações no momento de proceder a liberação da AIDF.

Disponibilizar os dados dos registros efetuados para a criação de relatórios, scripts e validações

Os sistemas deverão ser altamente configuráveis, através de ferramenta de linguagem de programação, que proporcionem aos usuários autonomia na criação de relatórios personalizados e customização dos sistemas, conforme necessidade do Município, sem intervenção da Contratada.

A solução deve possuir fonte de dados que permita a criação de linguagem de programação com o uso integrado e consistente de soluções Google Forms, permitindo ampliação exponencial do uso da plataforma.

Permitir a definição de linguagem de programação para o cálculo de acréscimos (juro/multa/correção) para emissão de guias de pagamento.

Nesse contexto, os itens descritos acima revelam que o uso da linguagem script se faz necessário para gerar os sistemas do software, e não somente para realizar alguma configuração mandatária, possuindo como uma das



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



principais desvantagens para o interesse público a insegurança dos dados ali fornecidos, que podem ser alterados ou excluídos a qualquer momento.

*Assim, resta evidente que o uso de uma funcionalidade programada por meio de script (linguagem de programação) está intimamente ligada à construção do sistema de gestão pública, o que não traz qualquer benefício. Ao contrário, as especificações buscam a contratação de um sistema **que utiliza ferramentas de baixo nível por meio de linguagem scripts, provendo insegurança aos usuários do sistema**, indo em desconformidade ao Princípio do Interesse Público.*

*Assim sendo, diante daquilo que está descrito no edital e no termo de referência, não poderá participar do certame a fornecedora que possua ERP de Gestão Pública que disponibilize a configuração do sistema através de uma ferramenta adversa, com interface intuitiva de alto nível (sem script), por meio de opções de fácil acesso ao usuário, o que claramente infringe o direito ao competitório, haja vista, **o produto final é o mesmo, o que diverge é o meio pelo qual ele foi construído**. Portanto, trata-se claramente de **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, VANTAJOSIDADE E INTERESSE PÚBLICO!***

*Isto posto, conclui-se que a administração procura um sistema que seja construído posteriormente conforme demanda **em ambiente de produção, o que é inviável, demasiadamente oneroso e mais, direcionado à empresa Betha Sistemas Ltda**, violando também o Princípio da Isonomia, haja vista, **não há justificativa plausível para restringir a competição entre as empresas que possuam sistemas maduros e prontos, com alto grau de configuração, principalmente considerando as vantagens dos mesmos, como economicidade, segurança de dados e garantia ao interesse público.***

Quanto aos questionamentos apresentados, entende esta Comissão, que todos se remetem ao mesmo teor, no que diz respeito a exigência de que o sistema seja operacionalizado/configurado por meio de scripts, ou, como alega a impugnante, por meio de linguagem de programação, pois, alega que seriam “a mesma coisa”.

Com finalidade de apurar as alegações, podemos verificar Processo no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, registrado sob nº @PAP 23/80025511, relacionado ao Município de Palmitos/SC, disponível em https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=2380025511, (acessado em 09/06/2023), onde constam situações semelhantes as manifestadas pela impugnante.

Neste sentido, do Processo em questão se observa nas peças do mesmo, documento denominado “Informação - Relator” de 29/03/2023, onde temos alguns posicionamentos, dentre eles:

“Não procedem as alegações de que o uso de scripts é inseguro, que a Administração Pública tem o interesse em um sistema inseguro e que é desvantajoso para a administração.”

Porém, há de se ressaltar que, embora a finalidade da Contratação de ambos Municípios seja a mesma, os procedimentos atualmente se encontram em fases distintas, pois, enquanto neste Município há o objetivo de realizar Processo Licitatório para contratação, aquele já o fez, tendo inclusive realizada a sua contratação.

Quanto aos questionamentos que tratam a respeito de possíveis custos com horas técnicas, no entendimento da Comissão, isso não fica evidenciado, tendo em vista que, não há neste



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



momento, como saber quais serão as empresas participantes do Processo Licitatório, e nem mesmo o sistema a ser disponibilizado pela futura contratada.

Assim, verificamos que o Termo de Referência constante anexo ao Edital do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, faz menção a características do sistema que remetem a scripts e linguagem de programação, e ainda, como alega a impugnante que - *“não poderá participar do certame a fornecedora que possua ERP de Gestão Pública que disponibilize a configuração do sistema através de uma ferramenta adversa, com interface intuitiva de alto nível (sem script), por meio de opções de fácil acesso ao usuário, o que claramente infringe o direito ao competitivo, haja vista, o produto final é o mesmo, o que diverge é o meio pelo qual ele foi construído”*, - o que nos leva a crer, que esta é a ferramenta que a impugnante possui.

Diante do entendimento supracitado, e, tendo objetivo de ampliar a competitividade, entendemos que as situações relacionadas a exigências de que o sistema seja operacionalizado por meio de scripts e/ou linguagem de programação, podem ser revistas pela Administração Municipal.

4. DA DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, sugerindo ao Prefeito Municipal pelas alterações mencionadas.

São Miguel da Boa Vista/SC, 09 de junho de 2023.

RICARDO JUNIOR BONFANTI
Pregoeiro

ALTAIR VANDERLEI CASSOL
Equipe de Apoio

DANIELA DE MATTOS
Equipe de Apoio

LINDOMAR BONFANTI
Equipe de Apoio

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO N° 22/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**